



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10768.019054/98-81
Recurso n° 132.194 Voluntário
Matéria IPI (Auto de Infração)
Acórdão n° 203-12.746
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente TERASAKI DO BRASIL S/A - TERABRAS
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SALDO CREDOR. APROVEITAMENTO.

A constituição de crédito tributário deve levar em conta a existência de saldo credor do IPI em montante superior ao valor lançado.

IPI. SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS SEM DESTAQUE. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento do IPI para os casos em que a nota fiscal foi emitida sem o destaque do IPI.

IPI. DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS VENDIDOS. GLOSA DOS CRÉDITOS. FALTA DE REGISTRO DA OPERAÇÃO NO LIVRO MODELO 3.

A falta de escrituração de devoluções de vendas no Livro Registro de Controle da Produção e dos Estoques - Mod. 3, por si só, não pode inviabilizar o aproveitamento de créditos, ainda mais quando, pelos documentos carreados ao processo, tem o julgador a convicção de que houve de fato a reentrada das mercadorias nos estoques.


IPI. NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO PARA DOCUMENTAR DIFERENÇA DE PREÇOS. GLOSA DE CRÉDITOS.

Cabível a glosa de créditos originados de notas fiscais emitidas pelo cliente sob a justificativa de que a nota fiscal de venda fora emitida por valor a maior que o avençado. Inexistência de base legal para o aproveitamento de créditos dessa natureza.

Recurso provido em parte.


MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

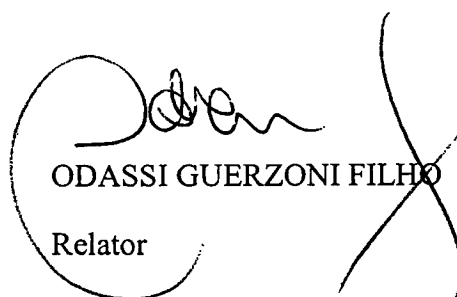
Brasília, 15/04/08


Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Stape 91650


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

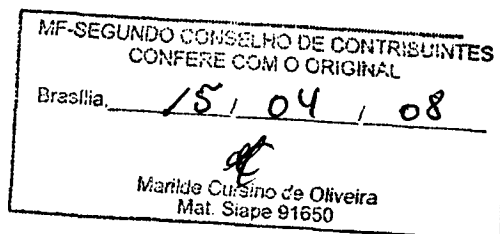
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente no exercício da Presidência


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 04 / 08

Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 27/07/1998 para a exigência de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) relativos a fatos geradores ocorridos durante o período compreendido entre janeiro a dezembro de 1994, cujo montante, nele incluído juros moratórios e multa de ofício de 75%, atingiu a R\$ 84.347,22.

A infração se divide em dois tópicos: o primeiro, envolvendo o *IPI não lançado*, relacionando-se a fatos geradores ocorridos no segundo decêndio de abril de 2004, no primeiro decêndio de maio de 2004 e no segundo decêndio de outubro de 1994. O segundo, envolvendo *Créditos glosados de IPI*, relacionando-se a cada um dos meses do ano de 1994.

Por sua vez, no tópico *IPI não lançado* o Auditor-Fiscal subdividiu em duas partes:

A primeira, que denominou de “*1-DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO*”, considerou que a autuada deu saída a produtos tributados pelo IPI, mas, entretanto, informou indevidamente no corpo da nota fiscal nº 042.676 que as saídas se davam com a *suspensão do artigo 36 do RIPI*. Neste caso, aplicou a alíquota de 15% sobre o valor da referida nota fiscal, de CR\$ 8.351.169,65, passando a exigir o IPI no valor de CR\$ 1.252.675,45.

A segunda parte, que denominou de “*2. OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA*”, subdividiu-a em três itens:

1. O fiscal considerou que a autuada informou como sendo *sucata* os produtos tributáveis constantes das notas fiscais de saída n.ºs. 043.672, no valor de R\$ 17.391,30 e 043.689, no valor de R\$ 2.608,70;

2. Idem, para os produtos constantes da nota fiscal de saída nº 042.743, no valor de R\$ 1.370.000,00;

3. O fiscal considerou que as *peças sobressalentes* constantes das notas fiscais n.ºs. 042.644, no valor de CR\$ 2.026.264,03 (equivocadamente, o fisco consignou R\$ 2.206.264,03), e 043.684, no valor de R\$ 100.000,00, saíram sem o destaque do IPI.

Em relação ao segundo tópico da autuação, denominado “*Créditos Glosados*”, o fiscal considerou que a autuada não comprovou ter cumprido os requisitos legais para o aproveitamento de créditos decorrentes da reentrada de produtos em seu estoque em face da devolução por parte de seus clientes.

Analisando os termos da impugnação apresentada, a DRJ, por meio do Acórdão nº 2.018, de 19/09/2002, acatou parcialmente a argumentação então apresentada e excluiu da tributação uma parte da matéria constante do citado tópico “*1-DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO*”, no montante de CR\$ 1.089.283,27. O mesmo se deu em relação ao tópico “*2. OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA*”, ou seja, excluiu da exação apenas uma parte,

Brasília, 15 / 04 / 08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

ou seja, integralmente o item "3", nos montantes de CR\$ 2.206.264,03 e de R\$ 100.000,00. As demais matérias foram consideradas procedentes.

No Recurso Voluntário, a autuada se insurge contra a decisão da DRJ que excluiu da tributação apenas parte do valor da nota fiscal nº 042.676 e se justifica afirmando, em resumo, que dessa nota fiscal, de 19/04/1994, constaram quatro equipamentos, que, a título de teste, foram remetidos para a empresa Cosígua, para posterior aceitação desta em definitivo, o que ocorreu com a emissão de outra nota fiscal, desta feita de venda, NF nº 042.705, de 27/04/1994. Insiste a recorrente em que, tratando-se de equipamentos cuja funcionalidade e aceitação dependeria de testes por parte do encomendante, emitira uma nota de *Simplex Remessa*, com suspensão do IPI, e, diante da não existência de falhas nos mesmos, os referidos equipamentos foram definitivamente adquiridos, operação essa que restou documentada pela citada NF 042.705. Esclarece que nessa NF 042.705 constaram cinco equipamentos, que era a quantidade constante do pedido originalmente feito pela cliente, sendo que, efetivamente, somente um se fez acompanhar do referido documento, haja vista que os outros quatro já estavam em poder do destinatário enviados que foram por meio da nota de simples remessa. Aduz ainda que o IPI sobre os cinco equipamentos foi devidamente destacado e que a exigência do auto de infração configuraria uma bitributação (sic).

Em relação ao segundo tópico da autuação, denominado *OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA*, no que se refere às notas fiscais nºs. 043.672 e 043.689, explica a Recorrente que houve equívoco por parte do funcionário encarregado de emitir os documentos, já que, em vez de inserir na de nº 043.672 a relação de produtos da empresa, no valor de R\$ 17.391,30, mais o IPI de 15% de R\$ 2.608,70, totalizando R\$ 20.000,00, fez inserir "*sucatas de componentes elétricos*" no valor de R\$ 17.391,30. Ao tentar consertar o erro e "cobrar" o valor do IPI, errou novamente, já que emitiu nova nota fiscal, a de nº 043.689, com a mesma descrição de *sucatas*, no valor de R\$ 2.608,70. Em ambas, a natureza da operação foi indicada como 5.99 – *V.SUC*.

No que se refere à exigência relacionada à nota fiscal de saída nº 042.743, no valor de R\$ 1.370.000,00, a Recorrente afirma que os materiais ali descritos são sucatas, mais especificamente *moldes para a fabricação de disjuntores* com mais de dez anos de uso. Por ocasião da impugnação fizera anexar, à fl. 175, a relação a que se refere a indicação no corpo da nota fiscal contendo os tais moldes.


Em relação ao terceiro tópico da autuação, denominado *CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS*, em que restaram glosados pelo fisco todos os créditos relativos às devoluções de produtos (reentradas) ocorridas no ano de 1994, a Recorrente argumenta que os dois motivos pelos quais o fisco procedeu à tal desconsideração, são facilmente satisfeitos, pois, primeiro, não obstante não tivesse realmente o Livro Modelo 3 – Reg. Controle Produção e Estoque, dispunha de controles de seu estoque em computador e, portanto, a reentrada das mercadorias no estabelecimento por lá poderia ter sido comprovada pelo Fisco. Segundo, que o artigo 21, inciso III, do Convênio SINIEF 70, seria a base legal para a escrituração de valores relacionados a preços faturados a maior. faturados a maior e devolvidos.

Despacho de fl. 370 autoriza o seguimento do presente recurso a este Colegiado.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 15 / 04 / 08


Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo pois, cientificado da decisão da DRJ em 05/11/2005, a interessada apresentou o recurso voluntário em 05/12/2002. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Peço vênha aos meus pares para me deter um pouco mais nos detalhes de cada um dos tópicos da autuação, haja vista que o resultado do julgamento depende da perfeita compreensão de cada uma de suas nuances.

Começando pelo tópico “1-DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO”.

À fl. 42 existe um documento emitido pela Cosígua do qual se depreende o seu interesse em adquirir cinco equipamentos de fabricação da autuada, para seu uso ou consumo próprio, ao preço unitário de CR\$ 1.815.471,60, mais 15% de IPI, de CR\$ 272.320,74, totalizando CR\$ 2.087.792,34. No documento consta a data de 05/04/1994.

Segundo a Recorrente, a sofisticação técnica de tais equipamentos implicou na necessidade de que a Cosígua, antes de adquiri-los, efetuasse um teste em suas dependências, o que motivou a que autuada, em 19/04/2004, emitisse uma nota fiscal em cujo campo denominado "Natureza da Operação", fizera inserir a expressão "5.99 – Teste". No seu corpo, por sua vez, inseriu: "isenção de IPI art. 36 DEC. 87981-82", não procedendo a nenhum destaque, quer do IPI, quer do ICMS. O valor total da nota fiscal foi de CR\$ 8.351.169,65.


Ainda segundo a Recorrente, o desempenho dos quatro equipamentos se mostrou satisfatório e ficaram nas dependências da Cosígua, a eles vindo se somar mais um, de modo a completar os cinco pretendidos. Essa operação, venda dos cinco equipamentos, se concretizou definitivamente em 27/04/1994 e foi documentada na nota fiscal de venda nº 042.705, no valor de CR\$ 10.438.961,70, com destaque do IPI a alíquota de 15%, no montante de CR\$ 1.361.603,70.

Para o fisco, entretanto, restou caracterizada a infração – saída de produtos sem o destaque do IPI – pelo fato de não haver, dentre os dispositivos do artigo 36 do RIPI/82 – que trata das saídas com suspensão do IPI – um que albergasse a *saída para testes*. Além disso, a autuada não comprovou que os tais quatro equipamentos retornaram para o seu estabelecimento depois de findos os testes. E, realmente, não houve a emissão de nota fiscal de devolução para tais equipamentos.

Ambos, fisco e contribuinte, tem razão em parte.

Explico.

De um lado, o fisco, na esteira da jurisprudência firmada por esta Terceira Câmara, está correto em proceder ao lançamento de ofício quando não presente o destaque do

11-F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15/04/08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91850

IPI nas saídas a título de "teste", ou "demonstração", por falta de disposição expressa nesse sentido nos incisos do artigo 36 do RIPI/82. Nesse sentido, o Acórdão nº 203-11.399, de 19/10/2006, de Relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, cuja ementa, parte dela, transcrevo abaixo:

SAÍDAS PARA DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA. É devido o IPI nas saídas de produtos para demonstração em estabelecimento do adquirente, que não se confundem com as saídas diretas para exposições em feiras de amostras e promoções, nas quais há suspensão do imposto. Em contrapartida ao débito nas saídas para demonstração, no retorno, se houver, o contribuinte tem direito ao crédito respectivo.

Por outro lado, neste caso específico tem razão a Recorrente quando aponta a ocorrência de uma *bitributação* (sic), já que, comprovadamente, emitiu uma nota fiscal de venda, com destaque de IPI para os cinco equipamentos, incluídos aqueles quatro da nota fiscal de remessa. Na verdade, a manutenção da exigência implicaria na ocorrência da exigência em duplicidade do IPI, conforme demonstrarei nos quadros abaixo:

Registro de Apuração do ICMS, conforme fls. 83/88 (valores em CR\$)			
Histórico	I-04/94	II-04/94	III-04/94
Saldo credor anterior	-0-	-0-	3.353.896,79
(+) Créditos pelas entradas	360.106,61	11.932.407,63	357.035,75
(-) Débitos pelas saídas	3.619.433,75	8.578.510,84	23.034.256,55
(=) Saldo credor	-0-	3.353.896,79	-0-
(=) IPI a recolher	3.259.327,12	-0-	19.323.324,01

Tabela acima, considerando que o contribuinte tivesse destacado o IPI de CR\$ 1.089.282,96 na nota fiscal de remessa para Testes. [15% de (4 x CR\$ 1.815.471,60)]

Histórico	I-04/94	II-04/94	III-04/94
Saldo credor anterior	-0-	-0-	3.353.896,79
			2.264.613,83
(+) Créditos pelas entradas	360.106,61	11.932.407,63	357.035,75
(-) Débitos pelas saídas	3.619.433,75	8.578.510,84	23.034.256,55
		9.667.793,80	21.944.973,59

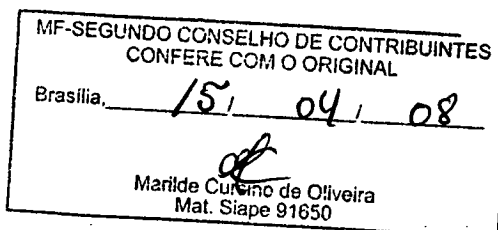


Tabela acima, considerando que o contribuinte tivesse destacado o IPI de CR\$ 1.089.282,96 na nota fiscal de remessa para Testes. [15% de (4 x CR\$ 1.815.471,60)]

Histórico	I-04/94	II-04/94	III-04/94
(=) Saldo credor	-0-	3.353.896,79 2.264.613,83	-0-
(=) IPI a recolher	3.259.327,12	-0-	19.323.324,01

A situação encontrada ao final do terceiro decêndio de abril para ambos quadros demonstrativos (débito de IPI no valor de CR\$ 19.323.324,01) evidencia que o não destaque do IPI nas saídas para teste não trouxe qualquer prejuízo ao Erário e isso se deu por uma razão peculiar, qual seja, de no decêndio em que deixou de destacar o IPI a autuada ter auferido Saldo Credor em montante superior ao IPI não destacado. Não fosse essa peculiaridade e/ou não tivesse a autuada destacado o IPI no decêndio seguinte, aí sim restaria configurado prejuízo à Fazenda.

Assim, ainda que a fundamentação da DRJ esteja coerente com os dispositivos do RIPI que cita, artigos 56, incisos I, II e III, e 57, *caput*, e inciso II, a manutenção da exigência do IPI de CR\$ 1.089.282,96 (15% de CR\$ 7.261.886,40) configurará inelutavelmente em uma duplicidade de lançamento, visto que, comprovadamente, houve o destaque da referida importância em momento posterior, sem, contudo, que isso provocasse qualquer prejuízo ao fisco, nem mesmo a incidência de mora, conforme explanado acima.

Acrescento ainda que o não reconhecimento quanto a existência de um destaque de IPI feito posteriormente pelo contribuinte implica em inobservância ao princípio da moralidade administrativa.


Em face do exposto, reformo a decisão da DRJ quanto a este tópico e dou provimento ao recurso para excluir da exigência a matéria tributável de CR\$ 7.261.886,40.

"2. OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA":

Inicialmente, esclareço que, não obstante o título do qual se valeu o Auditor-Fiscal para classificar a infração possa sugerir que a competência para o julgamento seja do Terceiro Conselho, na verdade, a matéria não envolve dúvidas quanto à classificação fiscal propriamente dita.

No item "1", o fiscal considerou que a autuada informou como sendo *sucata* os produtos tributáveis constantes das notas fiscais de saída n.ºs. 043.672, no valor de R\$ 17.391,30 e 043.689, no valor de R\$ 2.608,70.

A Recorrente, por sua vez, justificou-se que houve erro do funcionário encarregado de emitir os documentos fiscais, de sorte que, sua operação de venda de produtos tributados, no montante de R\$ 20.000,00, restou documentado em duas notas fiscais como sendo *Simplex Remessa* de sucatas.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	15 / 04 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

A exemplo do que entendera a DRJ, considero bastante plausível a justificativa apresentada pela Recorrente, porém, neste caso, nada de IPI foi destacado, mesmo quando o equívoco fora percebido. E, para situações como essa, a autuada poderia ter se valido do expediente contido no artigo 236 do RIPI/82, mais especificamente no inciso XII, *verbis*:

Art. 236 A Nota Fiscal, modelo 1, será emitida:

(...)

XII – no lançamento que deixou de ser efetuado na época própria, ou que foi efetuado com erro de cálculo ou de classificação, ou, ainda, com diferença de preço ou de quantidade.

Ademais disso, a afirmativa da Recorrente de que efetuara o recolhimento do IPI veio desacompanhada de qualquer documento probatório.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência.

No item "2", o Fisco desconsidera como sendo *sucata* o conteúdo da nota fiscal nº 042.743, no valor de R\$ 1.370.000,00, e lança o IPI à alíquota de 15%, que é a maior utilizada pela empresa em relação aos seus produtos vendidos.

A Recorrente, por sua vez, reafirma que se tratam efetivamente de sucatas, mais especificamente *moldes para a fabricação de disjuntores* com mais de dez anos de uso. Por ocasião da impugnação fizera anexar, à fl. 175, a relação a que se refere a indicação no corpo da nota fiscal contendo os tais moldes.


Conforme ressaltou a DRJ o referido documento de fl. 175, embora timbrado, não contém assinatura e não se mostra capaz de comprovar tenha a referida operação realmente envolvido *sucata* e não produtos de fabricação da empresa. Faltou à Recorrente municiar o processo de provas mais contundentes, que não a simples argumentação em sentido contrário. Nesses casos, é sempre prudente cercar-se de todas as provas documentais possíveis, tais como, declarações do adquirente, controles de saída dos estoques, notas fiscais de aquisição dos tais moldes usados, e, até mesmo, de fotografias para que nenhuma dúvida paire sobre a transação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a exigência relacionada à NF 042.743, no valor de R\$ 1.370.000,00.

"3 – CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS"

Este tópico também comporta uma análise fragmentada haja vista se referir a dois fatos distintos ensejadores da autuação. O primeiro, relacionado à glosa de créditos de todas as devoluções de vendas ocorridas no ano de 1994 pelo fato de, segundo o Auditor-Fiscal, não possuir a empresa o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque e tampouco conseguir comprovar a efetiva reentrada em seu estoque dos produtos devolvidos. E o segundo, relacionado a duas notas fiscais de entrada envolvendo desacerto quanto ao preço cobrado e, posteriormente reajustado pela autuada.

Conforme se observa das cópias das folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI (fls. 68/121) e da folha de continuação do Auto de Infração de fls. 137/138, o Auditor-

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15/04/08

Marilda Cássino de Oliveira
Mat. Sispac 91650

Fiscal glosou todos os créditos escriturados pela empresa sob a rubrica "*Devolução de Vendas da Produção do Estabelecimento*".

E o fez pela ausência do Livro Modelo 3 e da falta de comprovação da efetiva reentrada de tais produtos nos estoques da autuada.

Da análise dos documentos fornecidos pela empresa em atendimento às seis intimações que lhe foram efetuadas nos noventa dias que durou a ação fiscal, bem como dos demais documentos juntados na impugnação, fiquei com a convicção de que as devoluções de venda de seus produtos se deram mediante a emissão dos documentos fiscais correspondentes, os quais foram devidamente escriturados no Livro Reg. Entradas e, certamente, na sua escrita contábil.

Entendo que a autuada, para as notas fiscais que trouxe ao processo, conseguiu demonstrar que efetivamente teve vários de seus produtos devolvidos e que aos mesmos não pode ter sido dado outro destino que não a sua reentrada em seus estoques. Também me parece dispensável, ou melhor, é tarefa que caberia ao Auditor-Fiscal, no curso da fiscalização, certificar-se, junto aos livros contábeis, quanto à existência da correta escrituração das tais devoluções, mediante o registro da devolução de numerário etc. Uma pequena amostragem na escrituração contábil da empresa teria sido suficiente para evitar que o Fiscal simplesmente glosasse todos os créditos originados das devoluções de produtos.

Mas, e a comprovação da reentrada nos estoques do produto devolvido?

Ora, não obstante reconheça a clareza do artigo 86, inciso II do RIPI/82, entendo que sua literalidade, para este caso específico, em que o fiscal poderia ter refutado veementemente as notas fiscais e o Relatório Analítico de Movimentação de Estoque indicados pela empresa ainda no curso da ação fiscal, deva ser abandonada em favor da verdade material. No verso de algumas notas fiscais de devolução consta um carimbo da empresa em que foi atestado a sua entrada no estabelecimento, o que sugere tenham os produtos ali constantes ingressados no seu estoque.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI originados das devoluções de produtos, excluindo da exação os valores constantes das folhas 137/138 (folha de continuação do Auto de Infração), exceção feita às importâncias de CR\$ 189.600,14 (decêndio II-04/94) e de R\$ 3.456,24 (decêndio I-10/94), que serão abordadas no tópico seguinte.

Esses dois valores referidos no parágrafo anterior correspondem ao crédito de IPI aproveitado pela autuada e glosado pelo fisco, originados de notas fiscais de devolução de clientes, respectivamente, as notas fiscais n.ºs. 396 (fl. 288) e 643 (fl. 271), emitidas, por Comantec e Fujielétrica Ltda., relativas a acertos de preços que teriam sido cobrados a maior pela autuada.

Conforme bem ressaltou a DRJ em seu voto, as possibilidades de emissão de documento fiscal sem a correspondente saída de produtos estão elencadas nos dispositivos VIII a XIV, nos quais, entretanto, não se amolda o fato aqui descrito. Questões envolvendo reajustamento de preços são tratadas pelo RIPI/82 sempre voltadas ao emitente da nota fiscal de venda original, no caso a autuada, e não em relação ao destinatário das mercadorias. Assim,

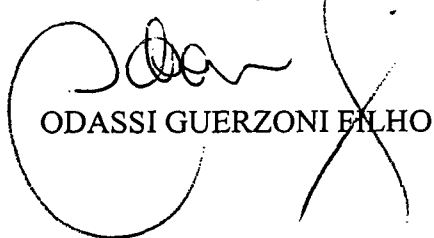
incabível o aproveitamento dos créditos consignados nas referidas notas fiscais, por absoluta falta de previsão legal.

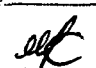
Nego provimento, portanto, ao recurso.

Conclusão

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>15</u> / <u>04</u> / <u>08</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	